

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 335 DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Estabelece normas para registro, validação, arquivamento e expedição de documentos escolares e cria instância administrativa para solução de conflitos decorrentes

.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputada Professora
RAQUEL TEIXEIRA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CELCITA PINHEIRO

Data vênia, o voto da ilustre relatora não atinou exatamente com o objetivo do projeto, acabando por confundir matéria educacional e de ensino com mensalidades escolares e Código de Defesa do Consumidor.

Preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 que aos órgãos próprios de cada sistema de ensino cabe autorizar e credenciar estabelecimentos, seus cursos, sua duração, validade e limites para prosseguimento de estudos, transferências e exercício profissional. E,

aos estabelecimentos de ensino, expedi-los. As normas a se obedecerem são as do sistema de ensino.

Por falta de mais clara definição, têm surgido conflitos entre alunos, escolas e órgãos de fiscalização profissional, inclusive negando inscrição de concluintes de curso.

Outro problema crucial tem sido o de alunos que ainda não concluíram o ensino médio e são aprovados em exames vestibulares, o que tem gerado inúmeras liminares judiciais cassadas posteriormente e até ação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal.

A matéria é eminentemente da área educacional e de ensino e implica decidir sobre conteúdos e registros mínimos dos documentos escolares, prazo de validade, caráter definitivo ou provisório, natureza de certificado ou de diploma, conclusão parcial ou total de estudos, prazo para expedição de cada um, a quem cabe expedir o documento final quando os cursos são parciais em estabelecimentos de ensino diferentes, registro de diploma e seu processo, caracteres do documento e sua substituição, disciplinas obrigatórias e sua carga horária, ligados diretamente à duração de curso, de ano letivo e calendário escolar. Mais: matrícula e documentação escolar são assuntos típicos de ensino e não de leis ou órgãos de natureza econômica, que, evidentemente, não têm conhecimento e competência para decidir sobre eles.

Logo, matéria mais ampla, complexa e específica que mera inadimplência de mensalidades escolares ou além de determinações de Código de Defesa do Consumidor, própria de especialistas em ensino e por ele responsáveis, não dominada por órgãos de defesa do consumidor, fora de sua competência e de seu alcance, que não poderão decidir e agir sobre validação de cursos e documentos escolares, seu arquivamento e escrituração.

Quanto a documentos e registro normais das pessoas físicas e jurídicas, bem como de marcas e patentes, há legislação própria. O mesmo não ocorre relativamente à vida escolar de cada estudante ou cidadão, nem mesmo

quanto ao prazo pelo qual o estabelecimento de ensino deverá manter os respectivos registros e, no caso de seu desaparecimento, a quem caberá fazê-lo.

O parecer da ilustre relatora limitou-se a confrontar o projeto-de-lei com dispositivos de medida provisória e lei que tratam de mensalidades escolares, matéria do âmbito da legislação civil e comercial que cuidam de obrigações contratuais, sem vislumbrar seu grande e verdadeiro alcance, da área de ensino e educacional, não regulamentados suficientemente pelas normas próprias existentes. O exame de cada dispositivo do projeto-de-lei demonstra a complexidade e variedade de assuntos de que trata, longe do meramente ligado a cobrança e recebimento pela prestação de serviços educacionais, mesmo porque sua aplicação se dará a estabelecimentos estatais e particulares de ensino, presencial ou à distância, bem como dos localizados no estrangeiro, tratando, sobretudo, de validade e registro de estudos.

Evidente que, para tratar e normatizar tal matéria, no âmbito do respectivo sistema de ensino, mais apropriado o Conselho de Educação, órgão normativo, integrado de educadores e especialistas de educação e ensino.

Ainda assim, para que não parem dúvidas quanto às considerações da nobre relatora, propomos alterações que aprimoram o projeto.

Em razão disso, nosso voto é no sentido de que seja aprovado o projeto-de-lei, com as seguintes alterações:

1ª - no art. 1º, inclusão, após a palavra “superior”, da expressão “ou cursos profissionalizantes, presenciais ou a distância”.

2ª - no art. 4º, substituição da redação contida após a palavra “legislação” por “aplicável ou de obrigações assumidas que decorrerem da matrícula e frequência do estudante”;

3ª - acrescentar ao art. 4º o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – Quando não atendido o previsto no caput, o estabelecimento de ensino, para não prejudicar a continuidade de estudos, poderá expedir declaração, com validade de até 60 (sessenta) dias, em que constem a identificação do aluno, estudos já feitos ou em curso com os respectivos resultados obtidos”.

4ª - substituir o art. 10 e seus parágrafos pelo seguinte:

“Art. 10 – Qualquer conflito entre o estabelecimento de ensino, seus alunos ou responsáveis por eles, referente à matrícula, recebimento e expedição de documentos escolares, seu prazo e caráter de validade, bem como sua finalidade e alcance, será decidido, administrativamente, pelo órgão normativo do sistema de ensino, que poderá - se for o caso e cabível – promover o acordo das partes, lavrando o respectivo termo”.

Pelas razões ora expendidas e por aquelas que constam como justificção do próprio projeto-de-lei, somos de parecer que seja aprovado, com as modificações acima sugeridas o PL nº 335/2003, e em consequência rejeitado o parecer da Deputada Professora RAQUEL TEIXEIRA.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada **CELCITA PINHEIRO**